



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5438, DE 2026

Altera os arts. 25 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para restringir a apreensão de instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos àqueles utilizados diretamente na infração ambiental, disciplinar o perdimento e a destinação dos bens apreendidos e vedar sua destruição ou inutilização por decisão administrativa.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PSD/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera os arts. 25 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para restringir a apreensão de instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos àqueles utilizados diretamente na infração ambiental, disciplinar o perdimento e a destinação dos bens apreendidos e vedar sua destruição ou inutilização por decisão administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 4º e 5º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.**

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis, quando apreendidos em decorrência de infração administrativa, serão destinados na forma dos §§ 9º a 11 do art. 72 desta Lei.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração, quando apreendidos em decorrência de infração administrativa, serão destinados na forma dos §§ 9º a 11 do art. 72 desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 72.**

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, bem como dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados diretamente na infração;

V – perdimento dos produtos, bens, materiais, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos apreendidos, após decisão administrativa definitiva que confirme a infração;

.....



§ 6º A apreensão referida no inciso IV do caput observará o disposto no art. 25 desta Lei.

.....

§ 9º Os produtos, bens, materiais, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos objeto de perdimento terão destinação compatível com sua natureza, estado de conservação e utilidade, admitidas a alienação, a doação e o reaproveitamento, devendo a utilização pela Administração Pública ocorrer subsidiariamente, quando inviáveis as demais formas de destinação, vedada sua destruição ou inutilização por decisão administrativa.

§ 10. Excepcionalmente, a destruição ou a inutilização dos bens de que trata o § 9º somente poderá ocorrer mediante ordem judicial fundamentada, quando comprovado que o bem:

I – oferece risco à saúde pública;

II – representa ameaça à segurança pública; ou

III – apresenta potencial de dano ambiental irreversível ou de difícil reparação.

§ 11. Na hipótese de destruição ou inutilização autorizada judicialmente, deverão ser adotados, sempre que tecnicamente possíveis, procedimentos de reciclagem, reaproveitamento ou destinação ambientalmente adequada dos materiais remanescentes, com o objetivo de minimizar os impactos ambientais e promover o aproveitamento econômico residual.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina das sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conferindo maior precisão aos critérios de



apreensão e estabelecendo novas regras para o perdimento e a destinação dos bens apreendidos em decorrência de infrações ambientais.

A primeira alteração recai sobre o inciso IV do art. 72, a fim de estabelecer que a apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos somente ocorra quando esses bens tenham sido utilizados diretamente na prática da infração ambiental. A redação vigente exige a utilização do bem na infração, sem explicitar o grau de vinculação necessário entre sua utilização e a conduta infracional.

A alteração proposta busca estabelecer nexo mais preciso entre a utilização do bem e a infração que fundamenta sua apreensão, reduzindo a margem para a imposição da medida sobre bens cuja relação com a conduta seja apenas indireta ou circunstancial. Pretende-se, dessa forma, conferir maior segurança jurídica à aplicação da sanção, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do devido processo legal e da proteção ao direito de propriedade.

A segunda alteração substitui, no inciso V do art. 72, a sanção de destruição ou inutilização do produto pelo perdimento dos produtos, bens, materiais, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos apreendidos, condicionando a perda definitiva do bem à existência de decisão administrativa definitiva.

Busca-se, com isso, distinguir a apreensão, que constitui medida adotada no curso da atuação administrativa, do perdimento, que representa a perda definitiva do bem em decorrência da confirmação da infração.

O projeto estabelece, ainda, regras para a destinação dos bens objeto de perdimento. Consideradas sua natureza, seu estado de conservação e sua utilidade, admitem-se a alienação, a doação e o reaproveitamento, ficando a utilização pela Administração Pública reservada, em caráter subsidiário, às hipóteses em que as demais formas de destinação se revelem inviáveis.



A medida procura preservar, sempre que possível, a utilidade econômica ou funcional dos bens apreendidos, evitando sua destruição ou inutilização quando possam receber destinação social, econômica ou ambientalmente adequada.

A destruição ou inutilização de um bem constitui medida irreversível. Por essa razão, o projeto estabelece que essa providência não poderá ser determinada exclusivamente pela autoridade administrativa e somente será admitida, em caráter excepcional, mediante ordem judicial fundamentada, quando comprovado que o bem oferece risco à saúde pública, representa ameaça à segurança pública ou apresenta potencial de dano ambiental irreversível ou de difícil reparação.

Busca-se, assim, preservar a possibilidade de destruição nas situações em que ela se revele efetivamente necessária, submetendo, porém, essa providência excepcional e definitiva ao controle judicial.

O projeto estabelece também que, nos casos em que a destruição ou inutilização seja judicialmente autorizada, deverão ser adotados, sempre que tecnicamente possíveis, procedimentos de reciclagem, reaproveitamento ou destinação ambientalmente adequada dos materiais remanescentes.

A previsão procura compatibilizar a destinação dos bens abrangidos pela nova disciplina com os próprios objetivos de proteção ambiental que orientam a Lei nº 9.605, de 1998, reduzindo a geração desnecessária de resíduos e permitindo, quando possível, o aproveitamento econômico dos materiais remanescentes.

Por fim, são alterados os §§ 4º e 5º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, a fim de compatibilizar a destinação dos produtos e subprodutos não perecíveis da fauna e dos instrumentos utilizados na prática da infração com o novo regime previsto nos §§ 9º a 11 do art. 72.



Diante do exposto, submetemos a presente proposição
à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art25

- art25_par4

- art25_par5

- art72